



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.146.873 - SP (2017/0191576-9)

RELATOR : MINISTRO LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO)
AGRAVANTE : MILENA DE LIMA BARBOSA
ADVOGADO : TANIA MARIA DE ARAÚJO E OUTRO(S) - SP113015
AGRAVADO : RAFAEL BRAGANCA DE LIMA
ADVOGADO : RADIR GARCIA PINHEIRO - SP057417
AGRAVADO : WELLINGTON DE LIMA NOGUEIRA
ADVOGADO : MARCOS ROBERTO DE SOUZA - SP251639

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTES QUE FIGURAM COMO SÓCIOS E ADMINISTRADORES DA EMPRESA. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 535, II, DO CPC/73. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DO DEVER DE PRESTAR CONTAS. SÚMULAS 5 E 7/STJ. FUNDAMENTO SUFICIENTE PARA MANTER A DECISÃO RECORRIDA NÃO ATACADO. SÚMULA 283/STF. AGRADO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A Corte de origem dirimiu a matéria submetida à sua apreciação, manifestando-se expressamente acerca dos temas necessários à integral solução da lide. Dessa forma, não havendo omissão, contradição ou obscuridade no aresto recorrido, não se verifica a ofensa ao artigo 535 do Código de Processo Civil de 1973.

2. O Tribunal de origem, mediante o exame dos elementos informativos da demanda, concluiu pela inexistência de interesse de agir do recorrente em razão de ser sócio administrador e ter amplo acesso aos livros contábeis da empresa.

3. Infirmar as conclusões do julgado demandaria o revolvimento do suporte fático-probatório dos autos e análise de cláusula contratual, o que encontra vedação nas Súmulas 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça.

4. A ausência de impugnação, nas razões do recurso especial, do fundamento autônomo e suficiente à manutenção do aresto recorrido atrai, por analogia, o óbice da Súmula 283 do STF, segundo a qual: *"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles."*

5. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira (Presidente) e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 27 de fevereiro de 2018(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO LÁZARO GUIMARÃES
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.146.873 - SP (2017/0191576-9)

RELATOR : MINISTRO LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO)
AGRAVANTE : MILENA DE LIMA BARBOSA
ADVOGADO : TANIA MARIA DE ARAÚJO E OUTRO(S) - SP113015
AGRAVADO : RAFAEL BRAGANCA DE LIMA
ADVOGADO : RADIR GARCIA PINHEIRO - SP057417
AGRAVADO : WELLINGTON DE LIMA NOGUEIRA
ADVOGADO : MARCOS ROBERTO DE SOUZA - SP251639

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO) - Relator:

Trata-se de agravo interno interposto por MILENA DE LIMA BARBOSA, contra decisão de fls. 379/384 que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial, com fundamento: (a) na ausência de violação ao art. 535 do CPC/73; (b) na incidência das Súmulas 5 e 7, ambas do STJ; (c) na incidência das Súmulas 283 e 284, ambas do STF; e (d) na consonância da decisão recorrida com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça.

Alega a agravante, em síntese: (a) que houve violação ao art. 535 do CPC/73; (b) que a não participação na gestão é fato incontroverso e independe de prova; (c) que a afirmação acerca da impossibilidade de os requeridos prestarem contas em razão dos documentos estarem na posse da autora foi impugnada desde a primeira instância (e-STJ, fls. 388/393); (d) que há divergência jurisprudencial e cabimento do presente recurso também pela alínea “c” da CF (e-STJ, fls. 388/393).

Não foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.146.873 - SP (2017/0191576-9)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO) - Relator:

Cabe examinar, no presente agravo interno, tão somente a parte impugnada da decisão hostilizada, permanecendo incólumes os fundamentos não refutados pela parte agravante.

No que diz respeito à alegada violação ao art. 535 do CPC/73, a presente irresignação não merece prosperar.

A análise detida da decisão objeto de recurso especial aponta que a tese tida por omissa pelo recurso especial, que diz respeito ao suposto “*dever do administrador prestar contas a outro sócio*” (e-STJ, fl. 345), foi expressamente analisada, *in verbis*:

"não é dado à autora exigir contas que ela própria deve também prestar, ainda que noticie não participar da atividade quotidiana da empresa" (e-STJ, fl. 323).

Desse modo, não há que se falar em violação ao art. 535 do CPC/73, pois a eg. Corte de origem dirimiu, fundamentadamente, todas as questões que lhe foram submetidas. De fato, inexistiu omissão no aresto recorrido, porquanto o Tribunal local, malgrado não ter acolhido os argumentos suscitados pela parte recorrente, manifestou-se expressamente acerca dos temas necessários à integral solução da lide.

Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

"AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. OMISSÕES. INEXISTÊNCIA. TERMO FINAL DA MORA. DANOS MORAIS. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. SOBRESTAMENTO. DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA.

1. "Não há que se falar em nulidade do acórdão por omissão, se este examinou e decidiu os pontos relevantes e controvertidos da lide e apresentou os fundamentos nos quais sustentou as conclusões assumidas" (AgRg no AREsp 37.045/GO, QUARTA TURMA, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, julgado em 5/3/2013, DJe 12/3/2013).

2. No que tange ao termo final da mora, a Corte local, com espeque no acervo fático probatório dos autos, assentou que o depósito da chaves não teve o condão de afastar a mora, de modo que rever tal



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

entendimento encontra óbice no enunciado da Súmula 7 do STJ.

3. O Tribunal a quo, sem ignorar o fato de que o mero descumprimento contratual, por si só, não gera dever de indenizar os danos extrapatrimoniais, assentou a sua cristalização com base no arcabouço fático-probatório dos autos, reconhecendo a existência de circunstância ensejadora da reparação por danos. Incidência da Súmula 7 do STJ.

4. A revisão da indenização por dano moral apenas é possível quando o quantum arbitrado nas instâncias originárias se revelar manifestamente irrisório ou exorbitante. Não estando configurada uma dessas hipóteses, torna-se incabível examinar a justiça do valor fixado na indenização, uma vez que tal análise demanda incursão à seara fático-probatória dos autos, atraindo a incidência do enunciado da Súmula 7/STJ.

5. A alegação de que tal matéria se encontra afetada em sede de recurso repetitivo e que, portanto, o presente recurso especial deveria ser sobrestado até o julgamento do recurso representativo da controvérsia não merece prosperar, porquanto tais recursos não estão fundados em idêntica questão de direito.

6. Agravo interno não provido."

(AgInt nos EDcl no AREsp 977.648/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 12/12/2017, DJe de 18/12/2017)

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA-CORRENTE. LIQUIDEZ DA DÍVIDA. PRAZO PRESCRICIONAL DE CINCO ANOS. ART. 206, § 5º, I, DO CÓDIGO CIVIL.

1. O entendimento desta Corte é pacífico no sentido de que não há omissão, contradição ou obscuridade no julgado quando se resolve a controvérsia de maneira sólida, fundamentada e suficiente e apenas se deixa de adotar a tese do embargante. Precedentes.

2. A posição mais recente do Superior Tribunal de Justiça é de que a pretensão de perceber, por meio de ação monitória, quantia representada em contrato de abertura de crédito submete-se ao prazo prescricional de cinco anos previsto no art. 206, § 5º, I, do Código Civil. Precedentes.

3. Agravo interno a que se nega provimento."

(AgInt no REsp 1.411.353/RS, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES - DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO -, QUARTA TURMA, julgado em 05/12/2017, DJe de 13/12/2017)

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73) - INTEMPESTIVIDADE MANIFESTA - INSURGÊNCIA INTERPOSTA POR MEIO DE FAC-SÍMILE - ORIGINAIS NÃO JUNTADOS DURANTE O QUINQUÍDIO LEGAL - ARTIGO 2º DA LEI Nº 9.800/1999 - ACÓRDÃO DESTE ÓRGÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*FRACIONÁRIO QUE NÃO CONHECEU DO AGRAVO REGIMENTAL.
IRRESIGNAÇÃO DO AUTOR.*

1. Os embargos de declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade, contradição, omissão ou erro material, consoante dispõe o art. 1.022 do CPC/2015.

1.1. Hipótese em que todas as questões suficientes para o deslinde da controvérsia foram dirimidas no acórdão embargado, possuindo o recurso aclaratório a nítida pretensão de modificação do julgado que lhe foi desfavorável.

2. Transmitido o recurso via fac-símile e esgotado o prazo recursal, inicia-se a contagem do período de cinco dias para a entrega da petição original, o qual não se interrompe pela rejeição regular da primeira petição protocolizada. Precedentes.

3. Embargos de declaração rejeitados."

(EDcl no AgRg no AREsp 416.588/CE, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 28/11/2017, DJe de 04/12/2017)

O Tribunal *a quo*, diante do contexto fático-probatório e do contrato social, concluiu pela ausência de interesse de agir para exigir a prestação de contas, pois a recorrente é sócia-administradora da empresa.

Vejamos:

"Resulta que todos os administradores, em conjunto e de uma única vez, estão obrigados a prestar contas; não há um dever recíproco, de prestar contas entre si, mas, isso sim, um dever comum (do grupo de pessoas que compõe o órgão) de prestar contas.

Tal conformação impede, a não ser em casos excepcionais e decorrentes de especificidades contidas em cláusulas do contrato social, que um sócio-administrador solicite a prestação compulsória de contas de outro sócio-administrador, como já exposto quando do julgamento da Apelação 0081354-74.2011.8.26.0224, de minha relatoria, por esta câmara Reservada. Todos eles devem agir em conjunto e não se permite contas fatiadas, em parcelas: as contas devidas por um são devidas por todos. Não é dado à autora exigir contas que ela própria deve também prestar, ainda que noticiem não participar da atividade quotidiana da empresa.

É esse o caso dos autos, pois, depreende-se da leitura do contrato social, que as partes eram sócias da Engemaster Engenharia e Manutenção Preditiva Ltda., possuindo a autora 6.300 (seis mil e trezentos) quotas e os réus 300 (trezentos) quotas cada um (fls. 10).

Da Cláusula Sexta do instrumento contratual, verifica-se que: "A administração da sociedade caberá somente aos sócios Milena de Lima Barbosa, Rafael Bragança de Lima, Fernando Henrique de Oliveira e Wellington de Lima nogueira, que recebem poderes e atribuições de representar a empresa ativa, passiva, judicial e extrajudicialmente, cabendo-lhes o uso do nome empresarial, podendo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

assinar pela mesma em conjunto ou isoladamente, ficando vedado, no entanto, em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor de qualquer dos quotistas ou de terceiros, bem como onerar ou 'alienar bens imóveis da sociedade, sem autorização do outro sócio" (fls. 11). (e-STJ, fls. 323/324).

Nesse contexto, a modificação do entendimento lançado no v. acórdão recorrido, a fim de comprovar o interesse de agir da recorrente, demandaria o revolvimento de suporte fático-probatório e análise do contrato social da empresa, o que é inviável na via estreita do recurso especial, a teor do que dispõem as Súmulas 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Nesse sentido:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. SÓCIO. INTERESSE DE AGIR. SÚMULA N. 83 DO STJ. ACÓRDÃO FUNDADO EM REEXAME DE PROVAS E EM INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. O entendimento desta Corte é no sentido de que o sócio tem legitimidade e interesse para exigir a prestação de contas contra quem exerce a administração da empresa.

2. Ademais, o acolhimento da tese recursal de que a recorrida não possui interesse de agir demandaria o revolvimento das cláusulas pactuadas entre as partes e do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada no âmbito do recurso especial, ante o disposto nos enunciados n. 5 e 7 da Súmula do STJ.

3. Agravo interno desprovido." (AgInt no AREsp 906.284/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/06/2017, DJe de 23/06/2017, grifou-se)

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. MATÉRIA QUE DEMANDA REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 7 DO STJ. ACÓRDÃO EM SINTONIA COM ENTENDIMENTO FIRMADO DESTA CORTE SUPERIOR. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. O Tribunal de origem entendeu que não há interesse de agir da agravante, uma vez que não há mais relação contratual entre as partes. Alterar a conclusão do acórdão recorrido demandaria reexame do conjunto-fático probatório dos autos, o que é vedado em razão da Súmula 7 do STJ.

2. Esta Corte Superior possui entendimento no sentido de que após a adjudicação do bem, com o consequente registro da carta de arrematação no Cartório de Registro de Imóveis, a relação obrigacional decorrente do contrato de mútuo habitacional



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

extingue-se com a transferência do bem, fulminando o interesse da parte em propor ação de revisão de cláusulas contratuais. No caso concreto, as razões recursais encontram óbice na Súmula 83 do STJ, que determina a pronta rejeição dos recursos a ele dirigidos, quando o entendimento adotado pelo e. Tribunal de origem estiver em conformidade com a jurisprudência aqui sedimentada, entendimento aplicável também aos recursos especiais fundados na alínea "a" do permissivo constitucional.

3. *Agravo interno não provido.*" (AgInt no AREsp 977.751/MG, Rel. **Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO**, QUARTA TURMA, julgado em 13/12/2016, DJe de 02/02/2017, grifou-se).

Ademais, o Tribunal de origem concluiu ser *"impossível exigir dos apelados a apresentação das contas, já que os documentos contábeis se encontram em poder da autora e atuais sócios da empresa, bem como do contador que sempre atuou em confiança dos sócios majoritários"* (fl. 324). Contudo, na análise atenta das razões recursais, verifica-se que o referido fundamento não foi efetivamente objeto de impugnação. Dessa forma, sendo suficiente, por si só, para manter a decisão da Corte de origem, incide, por analogia, o óbice da Súmula 283/STF.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA N. 283 DO STF. MONTADORA DE VEÍCULOS. CONCESSIONÁRIAS. SOLIDARIEDADE. DECISÃO MANTIDA.

1. O recurso especial que não impugna fundamento do acórdão recorrido suficiente para mantê-lo não deve ser admitido, a teor da Súmula n. 283/STF.

2. *"A fornecedora de veículos automotores para revenda - montadora concedente - é solidariamente responsável pelos atos de seus prepostos (concessionária) diante do consumidor, ou seja, há responsabilidade de quaisquer dos integrantes da cadeia de fornecimento que dela se beneficia. Precedentes"* (AgRg no AREsp 629.301/SP, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/10/2015, DJe 13/11/2015).

3. *Agravo interno a que se nega provimento.*" (AgInt no AREsp 495.367/RJ, Rel. **Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA**, QUARTA TURMA, julgado em 21/03/2017, DJe de 28/03/2017, grifou-se)

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LOCAÇÃO DE IMÓVEIS. EMBARGOS À EXECUÇÃO. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. TÍTULO EXECUTIVO. FIANÇA. PRORROGAÇÃO. VALIDADE. MÁ-FÉ. NÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFIGURAÇÃO. REVISÃO. INVIABILIDADE. REEXAME CONTRATUAL E FÁTICO-PROBATÓRIO. ENUNCIADOS 5 E 7 DA SÚMULA DO STJ. FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO. NÃO IMPUGNAÇÃO. INCIDÊNCIA DO VERBETE 283 DA SÚMULA/STF. ENTENDIMENTO ADOTADO NESTA CORTE. VERBETE 83 DA SÚMULA DO STJ. NÃO PROVIMENTO.

1. O acórdão recorrido analisou todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, não se configurando omissão alguma ou negativa de prestação jurisdicional.

2. Não cabe, em recurso especial, reexaminar conteúdo contratual (Súmula 5/STJ), bem como matéria fático-probatória (Súmula n.7/STJ).

3. As razões elencadas pelo Tribunal de origem não foram devidamente impugnadas. Incidência do enunciado 283 da Súmula/STF.

4. O Tribunal de origem julgou nos moldes da jurisprudência pacífica desta Corte, acerca da prorrogação da fiança. Incidente, portanto, o enunciado 83 da Súmula do STJ.

5. Agravo interno a que se nega provimento." (AgInt no AgInt no AREsp 901.692/SP, Rel. **Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI**, QUARTA TURMA, julgado em 16/03/2017, DJe de 23/03/2017, grifou-se)

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2017/0191576-9 PROCESSO ELETRÔNICO AgInt no
AREsp 1.146.873 /
SP

Números Origem: 00035846220128260032 03201201200358440000 35846220128260032

PAUTA: 27/02/2018

JULGADO: 27/02/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MILENA DE LIMA BARBOSA
ADVOGADO : TANIA MARIA DE ARAÚJO E OUTRO(S) - SP113015
AGRAVADO : RAFAEL BRAGANCA DE LIMA
ADVOGADO : RADIR GARCIA PINHEIRO - SP057417
AGRAVADO : WELLINGTON DE LIMA NOGUEIRA
ADVOGADO : MARCOS ROBERTO DE SOUZA - SP251639

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Sociedade

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MILENA DE LIMA BARBOSA
ADVOGADO : TANIA MARIA DE ARAÚJO E OUTRO(S) - SP113015
AGRAVADO : RAFAEL BRAGANCA DE LIMA
ADVOGADO : RADIR GARCIA PINHEIRO - SP057417
AGRAVADO : WELLINGTON DE LIMA NOGUEIRA
ADVOGADO : MARCOS ROBERTO DE SOUZA - SP251639

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira (Presidente) e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.